

MARIA EDUARDA LOBO BRANDÃO

**IMPACTOS DA LEI MARIA DA PENHA NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGELICA

2021

MARIA EDUARDA LOBO BRANDÃO

## **IMPACTOS DA LEI MARIA DA PENHA NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Juraci da Rocha Cipriano.

MARIA EDUARDA LOBO BRANDÃO

**IMPACTOS DA LEI MARIA DA PENHA NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Anápolis, 30 de maio de 2021.

Banca Examinadora

---

Juraci da Rocha Cipriano - Orientador

---

## RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo amplo de conscientização sobre os direitos básicos da pessoa humana, com amparo em tratados internacionais para aplicação da Lei Maria da Penha, criada com intuito de preservar a vida e o bem estar da mulher. A pesquisa mostra como a busca por igualdade afetou totalmente a cultura brasileira, e como movimentos contra a violência e discriminação de gênero ganharam força. São analisadas particularidades trazidas pela lei e os impactos da mesma na sociedade, após sua vigência. Características do sofrimento enfrentando por mulheres e consequências desses atos, também levantam questionamentos, sobre a responsabilidade do Estado, e mudança cultural de uma sociedade.

**Palavras Chave:** Mulher; Violência; Sociedade; Gênero; Conscientização.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	03
1.1 Convenção de Belém do Pará .....	03
1.1.1 Tratados Internacionais.....	03
1.1.2 A Negligencia do Brasil frente à violação dos direitos humanos .....	04
1. 2 Maria da Penha versos Brasil .....	05
1.2.1 História de Violência.....	06
1.2.2 A condenação do Brasil .....	07
1. 3 Legislação Brasileira e a LMP.....	08
1.3.1 Alterações do Código Civil Brasileiro .....	09
1.3.2 Alterações de disposições legais e o Movimento feminino no Brasil.....	09
1.3.3 Lei Maria da Penha e suas abrangências gerais .....	09
<b>CAPÍTULO II – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS POLARIZAÇÕES</b> .....	13
2.1 Uma Herança Social .....	13
2.1.1 Influência Religiosa na Conduta Feminina .....	13
2.1.2 O Casamento na Concepção Moral Cristã .....	15
2.1.3 As consequências de seguimento Contrário ao exposto nas Escrituras .....	17
2.2 A Mulher frente à Escravidão na Monarquia Brasileira .....	19
2.2.1 A diferença das Classes.....	20
2.3 Seguintos da Desigualdade de a Legislação .....	21
2.3.1 Na Junção da Moral e o Direito.....	21
2.3.2 No Pensamento Religioso como Norma Positiva .....	22
<b>CAPÍTULO III- LEI 11.340 DE 7 DE AGOSTO 2006</b> .....	24
3.1 Da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.....	24
3.2 Das Formas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	26
3.2.1 Violência Física .....	27
3.2.2 Violência Psicológica .....	28
3.2.3 Violência Sexual.....	29
3.2.4 Violência Patrimonial.....	31
3.2.5 Violência Moral.....	32
3.3 Da Assistência à Mulher em situação de Violência Doméstica .....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	35
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	37

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa trazer ao conhecimento do leitor, conquistas das mulheres no âmbito da sociedade, através de estudo do Direito. O principal tema a ser abordado é sobre o impacto da legislação criada especificamente para a proteção feminina, e o momento em que segurança privada desta, passa a ser responsabilidade do Estado.

É necessário ter em mente que, os Direitos Humanos têm papel fundamental para a força desse movimento, tendo como forte ponto a Carta das Nações Unidas, onde temas como, a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero, ganham destaque. Posteriormente, a Declaração dos Direitos Humanos, confirma esses posicionamentos, dando ainda mais ênfase para o tema. A partir daí, Comissões foram convocadas, como exemplo, a CSW, levantando movimentos e teses para mudanças culturais e maior aceitação do gênero feminino.

Em 1979 foi adotado o tratado da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra as Mulheres, tendo a reafirmação nas Conferências posteriores. Logo mais, no ano de 1994, foi realizada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção do Belém do Pará, dando base para Maria da Penha Maia Fernandes lutar por seus direitos no cunho internacional.

Após varias tentativas infrutíferas, aguardando a realização de providências pelo Estado brasileiro,o mesmo, é condenado internacionalmentepor negligenciar os casos de violência doméstica, estabelecendo sanções, que acarretam na criação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

O trabalho traz um pouco da história dessa lei, e suas consequências na sociedade, ao ser analisado a luta diária das mulheres por igualdade, e suas pequenas vitórias, a logo prazo, trazendo grandes mudanças nas gerações futuras. Essa pesquisa visa mostrar um pouco, do esforço dessa classe, para uma vida com dignidade. A importância que a legislação tem para a mudança da cultura, e o que esta trouxe para cada vida, dentro de cada lar.

## **CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA**

A violência sempre esteve presente na sociedade, e ao analisar as relações conjugais em cada contexto, seja histórico, seja cultural, a figura da mulher se encontra em um papel de submissão, dependência e até em alguns casos, como propriedade do homem. Diante disso, entende-se que não havia um consentimento da parte feminina para determinadas ações, e sem lugar de fala, o silêncio acarretou séculos de violência e maus tratos. Somente quando as mulheres começaram a se manifestar publicamente, seus direitos se tornaram pauta na sociedade. Desse modo, as pequenas iniciativas no âmbito público, chegaram a ações como, ocupar seu lugar na política, acarretando mudanças significativas, na vida individual de cada mulher.

### **1.1 Convenção de Belém do Pará**

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi um importante passo para a criação da Lei 11.340/2006.

#### **1.1.1 Tratados Internacionais**

O Brasil aderiu ao tratado da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, em 25 de setembro de 1992, e passou a ter validade no país, pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. Após medidas adotadas pelo Brasil, passou a vigorar como norma constitucional, que estabelece direitos fundamentais da pessoa humana, como por exemplo, o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, entre outras. Também amparada pela Constituição Federal de 1988, em seu § 8º do



artigo 226, que traz em seu dispositivo preceitos de proteção a mulher e combate a violência doméstica e familiar. O país ratificara decretos de Convenções Internacionais, e tinha como normas constitucionais o dever de amparar mulheres em situações de violência.

As criações como, a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, deram grande reforço, destacando a responsabilização dos Estados, a garantir a proteção dos Direitos Humanos, e que os mesmos são inalienáveis e universais. Trouxeram em sua redação, de forma clara, a não discriminação de gênero, pois foi observada a realidade da desigualdade entre homens e mulheres.

Diante disso, inúmeras Convenções foram realizadas em prol da proteção das mulheres, em destaque, a Comissão Interamericana de Mulheres, que na 6ª Assembleia Extraordinária de Delegadas da CIM, teve projeto aprovado e o apresentou durante ao 24º Período Ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, nomeado Convenção de Belém do Pará, a mesma, entrou em vigor em 5 de março de 1995, e tornou-se referência mundial no enfrentamento à violência contra a mulher. Foi aprovada no Brasil pelo decreto nº 107 de 1º de setembro de 1995 e ratificada em 27 de novembro de 1995. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

A Convenção de Belém do Pará estabeleceu, pela primeira vez, o direito de as mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, adotou um novo paradigma na luta internacional da concepção e de direitos humanos, considerando que o privado é público e, por consequência, cabe aos Estados assumirem a responsabilidade e o dever indelegável de erradicar e sancionar as situações de violência contra as mulheres (*Online, 1995*).

#### 1.1.2A Negligencia do Brasil frente à violação dos direitos humanos

O Brasil adotou aos Tratados Internacionais e inseriu em sua legislação, normas abrangentes ao direito de proteção familiar e combate a violência doméstica, apesar disso, muitos casos foram negligenciados pelo Estado, que não respondeu aos crimes sofridos por muitas vítimas. Com o passar do tempo, alguns procedimentos foram recebidos e considerados crimes de menor potencial ofensivo

e sua tramitação era regida pela Lei 9.099/95, o que traria situação de impunidade, levando em conta a situação da vítima e o grau de convivência com o agressor. (TELES, 2013).

Apesar da referência explícita a igualdade de direitos do homem e da mulher durante muitos anos a ideia de direitos humanos acabou não incorporando o repúdio as violações de que são vítimas as mulheres. Deve se destacar, contudo que as Nações Unidas em 'numeros outros documentos tratados e convenções, manifestou sua preocupação com as mulheres seja no que se refere ao trabalho, à prostituição, ao tráfico a idade mínima para o casamento, etc. Dentre esses documentos internacionais assinados e ratificados pelo Estado brasileiro destacamos a Convenção nº41 da OIT de 1934, concernente ao trabalho das mulheres a Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos das mulheres de 1948 a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio de 1950 que ratifica a convenção internacional de 1921 para a repressão do tráfico de mulheres e crianças a Convenção da OIT de 1951 concernente, a igualdade de remuneração para a mão de - obra masculina e a feminina por um trabalho de igual valor a Convenção da OIT de 1952 de amparo "maternidade a Convenção da ONU sobre a nacionalidade da mulher casada de 1957 a Convenção da ONU de 1962 sobre consentimento para casamento e idade mínima para casamento e registro de casamento e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979. (1995, *online*).

O Estado brasileiro, mesmo aderindo a esses acordos, não apresentou medidas de proteção à mulher em situação de violência, o que acarretou na condenação do país internacionalmente, de maneira que, este foi forçado a tomar medidas para erradicação da violência contra pessoas do gênero feminino. Ao abraçar a tratados de reiteração dos Direitos Humanos, o Brasil passou a responder no Sistema Internacional, pelas negligências do seu Sistema Judiciário.

A responsabilidade internacional do Estado visa responsabilizar o mesmo, pela prática de ato atentatório ao direito internacional praticado contra as garantias e a dignidade de outrem, sendo estes os principais responsáveis para com o Direito Internacional. A finalidade nesses casos visa coagir a parte, a fim de que esta não deixe de cumprir com seus compromissos, e atribuir uma reparação aquele que sofreu prejuízo.

Diante desse tema, o Brasil sofreu condenação em processo em favor de Maria da Penha Maia Fernandes, que ingressou internacionalmente contra o país,

devido a, anos de espera por uma ação do Estado, mas não obtinha a devida justiça em seu caso. (DIAS, 2019)

## **1.2 Maria da Penha versos Brasil**

A pesquisa visa relatar a história da legislação e as mudanças que com ela vieram. A coragem de algumas mulheres para se posicionarem em busca de tratamento digno na sociedade permitiu avanços significativos de toda a classe. Maria da Penha Maia Fernandes é um importante nome da luta contra a negligência e a omissão à violência contra a mulher.

### **1.2.1 História de Violência**

A história de Maria da Penha Maia Fernandes é conhecida em todo o Brasil, como a pioneira da luta contra a violência doméstica. Segundo narra FERNANDES, 2012, em sua obra, que conheceu um colombiano, Marco Antônio Heredita Viveiros em 1974, de início dócil e amoroso, se casaram no ano de 1976 e tiveram três filhas. A partir desse momento as coisas começaram a mudar, Marco Antônio conseguiu cidadania brasileira e estabilidade. Começou a ter frequentes atitudes agressivas com todos da casa, o que leva a constatar a possibilidade de terem sido agredidas durante anos, devido o fato de que no ano de 1983, tentou por duas vezes, tirar a vida de sua esposa.

Marco deu um tiro em suas costas, enquanto esta dormia, a agressão deixou Maria da Penha paraplégica, devido a lesões nas vértebras torácicas, destruição de parte da medula esquerda e laceração na dura-máter. O que trouxe várias complicações físicas e psicológicas.

Apesar das consequências graves, Marco disse a Polícia que fora um assalto, meses depois, quando a vítima voltou para a casa, seu marido a manteve em cárcere privado, e posteriormente tentou eletrocutá-la. Após inúmeras outras agressões, a vítima conseguiu apoio para sair de casa e sem perder a guarda de suas filhas.

Diante disso, Maria da Penha começou sua luta na Justiça, o primeiro julgamento de Marco Antônio ocorreu apenas em 1991, onde este saiu em liberdade. Apesar da derrota no Judiciário e impunidade do seu agressor, a mesma não desistiu de lutar por seus direitos. O segundo julgamento foi em 1996, onde o autor do crime foi condenado, mas a defesa mais uma vez, fez alegações que resultaram no não cumprimento da sentença.

Devido a tantas tentativas infrutíferas para penalizar seu agressor, Maria da Penha apresenta o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA).

### 1.2.2 A condenação do Brasil

A denúncia ao CIDH resultou na condenação do Brasil pela negligência e omissão em relação à violência doméstica, o que levou a revisão das Políticas Públicas nesse sentido. Os fatos do presente caso são relatados internacionalmente conforme trecho a seguir:

No caso do Brasil, o cumprimento à legislação específica e própria, ancorada na Convenção de Belém do Pará, veio com a condenação do país pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA, em abril de 2001. Após anos da denúncia a ela encaminhada em agosto de 1998, apresentada por Maria da Penha Fernandes e enviada conjuntamente pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (Cejil) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem). A denúncia alegava a situação de extrema tolerância do Brasil com a violência cometida contra Maria da Penha pelo seu ex-esposo, que culminou com a tentativa de assassinato. A condenação do Brasil teve enorme repercussão midiática, em destaque foi a manchete na Folha de São Paulo: "OEA condena Brasil por violência doméstica. Comissão responsabiliza país por impunidade em caso de marido que deixou mulher paraplégica, há 18 anos. A comissão acusava o país de ter descumprido dois tratados internacionais, dos quais é signatário: a Convenção Americana de Direitos Humanos e a referida Convenção de Belém do Pará. Os dois acordos garantem às mulheres vítimas de violência doméstica amplo direito de defesa, enquanto os acusados de cometerem o delito devem ser alvo de investigação policial e judicial rigorosa, o que não ocorreu. A sentença da Comissão afirmou que "O Brasil não garantiu um processo justo contra o agressor em um prazo razoável". "A CIDH analisou a denúncia por 13 anos e, durante esse tempo, foram enviadas três solicitações oficiais de

esclarecimentos ao governo brasileiro, que não as considerou. (Online, 2015).

É clara a omissão do Estado no presente caso, mas a persistência de da vítima acarretou resultados significativos para a sociedade brasileira, sabe-se que sua vida nunca mais seria a mesma, após agressões, e apesar do Governo brasileiro ter tardado em iniciativas de reparar a injustiça sofrida pela vítima, além de que, algumas sequelas foram irreversíveis. Mas sua força para permanecer lutando, em obter justiça, conseguiu com que o Brasil se posicionasse frente à violência, foi quando este deu início ao projeto de lei no ano de 2004, visando o enfrentamento à violência conjugal, doméstica e familiar contra mulheres.

Foi apenas em 2006 que o projeto foi sancionado na gestão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, como Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trazendo em sua redação, tipificação aos crimes no ambiente familiar, desqualificando-os da concepção de menor potencial ofensivo. (SANDERBERG. GROSSI, 2015).

Em 2006, pautado por uma política de ação afirmativa em prol da mulher, o legislador brasileiro promulgou a Lei 11.340, intitulada “Lei Maria da Penha”, com vistas a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e dispendo sobre a possibilidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Online, 2013).

### **1.3 As Legislações Brasileiras e a LMP**

#### **1.3.1 Alterações do Código Civil Brasileiro**

Dentro do Código Civil Brasileiro, encontravam disposições claramente desiguais em questão de gênero. Na época em que foi elaborado, a sociedade era totalmente patriarcal. A mulher era responsável pelos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o representante, o chefe e administrador da família. O Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. (VENOSA, 2014).

De frente a essa realidade, se homem recebia, por direito, todo o domínio sobre sua esposa, e tendo esta, seu local de fala ignorado, quem dirá em seu psicológico, se aquele, não acreditaria ter o poder de agredir, da forma que bem entendesse sua companheira, dentro de sua propriedade.

Mas adiante, em 2002 entra em vigor a Lei 10.406, o Novo Código Civil, que traz grandes e relevantes alterações, mas ainda assim, encontramos alguns dispositivos como o artigo 1.520, que rediz: “Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez”. Referente artigo, apenas sofreu alteração quase duas décadas depois, por meio de publicação da Lei 13.811, publicada em 12 de março de 2019. Essa mudança atinge outras disposições no Código, mas que ainda não foram discutidas pelo Judiciário Brasileiro, porém o foco dessa pesquisa visa mostrar os pequenos passos da igualdade na Ciência do Direito, do qual destaca alguns pontos importantes no referido tema, pela ampla abrangência do Direito, e buscaremos detalhes no que desrespeito aos Direitos da Mulher.

### 1.3.2 Alterações de disposições legais e o Movimento feminino no Brasil

No Brasil, antes mesmo da criação da Lei 11.340/06, havia fortes movimentos de mulheres na política, onde aos poucos foram conquistando seu local de fala e exigiam igualdade e condições dignas. O contexto cultural do qual a mulher era enquadrada, dentro e fora de casa, era inaceitável. A legislação brasileira abrangia leis absurdas em seu ordenamento jurídico, como podemos ver em alguns dispositivos do Código Penal Brasileiro:

**Art. 107** - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

**VII** - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;  
(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

**VIII** - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;  
(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).

**Art. 217** - Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).

**Art. 219** - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).

A frequente militância em prol dos direitos femininos conseguiu influenciar o ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que, dispositivos como esses fossem revogados. Sabemos que uma vítima não deveria aceitar se casar com seu agressor e muito menos, velo impune por tal motivo, sendo assim, o casamento não deveria ser visto como uma reparação de dano, ou uma punição. O costume da referente época em que o Código Penal entrou em vigor, nem se quer avaliava a vontade da mulher em constituir matrimônio, sua posição sobre determinada situação era irrelevante, o que nos faz pensar, tamanho era o sofrimento da classe nesse período.

A Constituição Federal determina em seu 8º do artigo 226 a seguinte redação: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Entende-se através dessa disposição, que proteger a família é zelar pelo bem-estar de todos, e não acobertar condutas patriarcais e machistas.

Sujeitar uma mulher a um relacionamento em condições como estas, antes mesmo da convivência conjugal, fica clara, a idéia de que, a mesma sofrerá violência doméstica, o que até então não era considerado pelo Judiciário brasileiro. Mesmo nos dias de hoje, exigir manifestações da vítima se torna extremamente preocupante, pois esta se encontra em um contexto de extrema gravidade, pois vive junto ao seu agressor. (TELES, 2013).

O Brasil contou com inúmeros movimentos, uma das ações mais importantes e de maior destaque foi no período da Constituinte de 1987-1988 contou com a participação de 26 de mulheres, onde organizou um movimento conhecido como Lobby do Batom, por meio do qual apresentaram a “Carta das Mulheres

Brasileiras ao Constituinte” a qual reivindicava a classe feminina, direitos, inclusive de combate a violência doméstica.

A “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, entregue ao presidente da Assembléia Nacional Constituinte, deputado Ulysses Guimarães, pela presidente do CNDM, Jaqueline Pitanguy, em marco de 1987, foi resultado de uma intensa campanha nacional, em articulação com ativistas, movimentos feministas, e associações diversas de todo o país durante dois anos. Com esse documento, elas levavam ao parlamento brasileiro a principal conclusão da campanha: “Constituinte pra valer tem que ter direitos das mulheres. A partir daí, deputadas e senadoras formaram a aliança suprapartidária que serviu de elo entre os constituintes e os movimentos de mulheres e que passou a ser denominada de “Lobby do Batom”. Entre as metas estavam a licença-maternidade de 120 dias, o direito à posse da terra ao homem e à mulher, igualdade de direitos e de salários entre homem e mulher; mecanismos para coibir a violência doméstica. De acordo com levantamento do próprio conselho, 80% das reivindicações foram aprovadas. As mulheres conquistaram, na Constituinte de 1988, a igualdade jurídica entre homens e mulheres, a ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos das mulheres, a igualdade de direitos e responsabilidades na família, a definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-etnia, a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho e o estabelecimento de direitos no campo da reprodução. (*Online, 2018*)

### 1.3.3 Lei Maria da Penha e suas abrangências gerais

Ao ser promulgada a Lei 11. 340/2006, que traz mecanismos de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi analisado que, o Estado não pode continuar sendo omissivo, as situações de violação dos direitos femininos. A própria lei em sua redação, cita a necessidade de providências a serem tomadas por parte dos Poderes Públicos para combate a Violência e a agilidade do sistema processual, em se tratar casos de agressões no âmbito familiar.

Diante disso, um ponto importante a se destacar, referente aos crimes de menor potencial ofensivo, que tramitavam pela Lei 9.099/95, enquadrados na Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 2006, não mais passam por procedimento comum sumaríssimo, estes redirecionados ao procedimento comum ordinário. Entretanto, ainda houve discussões, sobre crimes, como o de lesão corporal, se ocorreram por Ação Penal Pública Condicionada ou Incondicionada a representação. (TELES, 2013).



Segundo o art. 4º Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher:

Artigo 4º - Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a) direito a que se respeite sua vida; b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c) direito à liberdade e à segurança pessoais; d) direito a não ser submetida a tortura; e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f) direito a igual proteção perante a lei e da lei; g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h) direito de livre associação; i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Dês do início da sua vigência, a Lei trás inúmeras discussões, não só em âmbito jurídico, mas também na sociedade em geral. Analisam-se no decorrer do artigo, as heranças culturais brasileiras, nas normas e mudanças aderidas pelo Judiciário, através da referida norma, e os impactos da mesma na vida da população em geral.

## **CAPÍTULO II – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS POLARIZAÇÕES**

### **2.1 Uma Herança Social**

Os contextos históricos da sociedade ocidental apresentam uma ideologia voltada ao pensamento cristão, trazendo determinados costumes éticos e morais do cristianismo, o que é de extrema importância para o convívio da sociedade atual. Ao que se refere ao papel da Mulher no pensamento cristão, analisando por um estudo mais aprofundado das escrituras bíblicas, a mulher tem seu papel fundamental na sociedade, porém distinto dos ministérios assumidos pelos homens. No contexto histórico, é encontrado relatos de senhoras, que possuíam muitos bens e ajudavam financeiramente a obra exercida pelos evangelistas e profetas, de acordo com cada período relatado. Seu papel era de extrema importância para continuidade do trabalho ministerial judaico-cristão, mesmo que isso não seja tão reconhecido ao longo da história. (BRIAN, BRENNT, 2016)

A Filosofia de vida seguida pelos anteriormente citados monoteístas, apresenta no contexto de perfeição da Lei Divina, conhecida popularmente como os Dez Mandamentos, porém sabe-se que ultrapassam Seiscentos mandamentos, trazem regras onde a mulher tem tratamentos distintos dos homens, que mal interpretados trazem desvalorização do papel social da mulher, entretanto se analisarmos, por exemplo, as situações enfrentadas na época, muitas determinações são para o cuidado com mulher. (BRIAN, BRENNT, 2016)

#### **2.1.1 Influência Religiosa na Conduta Feminina**

Segundo escreve COMPAGNOLO, 2019, nas relações de trabalho o pensamento mais conservador, guiava às mulheres a permanência do lar e os

homens a responsabilidade de sustentar a casa, fazendo com que suas companheiras fossem poupadas do peso de manter sua casa financeiramente, além dos serviços mais pesados, no que se trata do contexto físico.

Deve se lembrar que, para os cristãos, as escrituras são inspiradas por Deus e não devem ser acrescentadas, porém, são claros os acréscimos da religiosidade nos costumes dos povos. O seguimento no Brasil é fortemente católico, entretanto o Protestantismo tem ganhado espaço nas últimas décadas. O ensino da Bíblia é dividido em Antigo e Novo Testamento, e afirmado que este é confirmação daquele, interpretando-se assim, que o contexto moral continua o mesmo, mas mudanças culturais são evidenciadas pelos estudiosos. (Lewis, 2017).

Os Teólogos entendem que o papel do pensamento judaico-cristão é de cuidado e proteção da mulher por parte do homem, como a provisão financeira, e a valorização do casamento. Não analisando nessa temática, o ponto em que havia a desvalorização de escravos, que independente de gênero e da cultura da época, estes não eram reconhecidos como pessoas de valor. (CAMPAGNOLO, 2019).

A valorização do casamento, não só acarreta proteção de direitos civis a mulher, como também estabilidade financeira e emocional, mantendo assim, a saúde mental dos cônjuges. Lembrando que a Lei também punia o adultério, não era favorável ao divórcio, e condenava a prostituição. Não é levado em conta, a questão prejudicial ao psicológico das pessoas nas situações analisadas anteriormente, mas é bom lembrar que, o melhor para o ser humano, na maioria das vezes, não é seguido por ele mesmo. (CAMPAGNOLO, 2019).

Em estudo a Filosofia de Platão, este analisava o ponto de perfeição no mundo das Ideias e a inferioridade do mundo material, gerando o entendimento de que tudo que é humano se corrompe. Dessa forma, a religião quando acrescentam na Bíblia, doutrinas humanas, acaba por si só, se corrompendo e trazendo ao contexto social condutas com xenofobia, machismo, homofobia, e entre outras diversas situações de preconceito. (MORAIS, 2010).

Apesar de a Bíblia trazer punições as condutas de descumprimento da

Lei, a sociedade tapou os olhos para as corrupções do comportamento humano. A intenção de poupar a classe feminina de responsabilidades financeiras e trabalhos braçais, fez com que as mulheres fossem consideradas incapazes. (CAMPAGNOLO, 2019).

No entanto, a Teologia Cristã ao trazer distinções dos papéis de gênero, carrega em seus ideais de que o homem e a mulher se completam, cada um exercendo seu papel dentro do relacionamento. De acordo com a narração e interpretação do Livro de Gênesis, quando o texto diz que, Eva foi “retirada” da costela de Adão, o entendimento é de que essa, é companheira, criada para estar ao lado deste, e de que o próprio Adão deveria estar o lado da mesma, em todas as situações, e devido as seguintes narrativas, se uniram e se tornaram uma só pessoa. (GN. 2, 21-24).

### 2.1.2 O Casamento na Concepção Moral Cristã

No contexto bíblico, o casamento une as pessoas, tanto fisicamente, quanto espiritualmente, tendo seu emocional totalmente vulnerável nessa relação. Posteriormente, nos Evangelhos, Jesus Cristo, traz condenação ao divórcio, como uma quebra de mandamento, que só foi permitido na Lei de Moisés pela dureza do coração das pessoas. Nota-se que o próprio Livro da Bíblia, relata a corrupção humana. Questiona-se, sobre as relações de casamento, como uma obrigação de suportar as maiores violências e as mulheres terem que permanecer casadas, mas o que os estudiosos e religiosos tapavam os olhos, era para um contexto pecaminoso do ser humano. Jesus de Nazaré, não só citou a frieza do coração, como motivo do divórcio, mas sua fala vai mais além. A humanidade deveria se converter a Deus e agir segundo as Escrituras, não apenas impor a proibição do divórcio, obrigando os cônjuges a viverem em situações abusivas dentro de suas próprias casas, o que acabou acontecendo por séculos. (MT. 19, 7 -9).

O seguimento da doutrina do Galileu, chamado Messias, também sofreu críticas em relação às cartas de seus seguidores as Igrejas da época. Um dos seus Apóstolos, chamado Paulo, escreve várias cartas e dentre elas para a Igreja de Efésio, explica sobre a função do esposo e de sua esposa no relacionamento

conjugal, e suas diferenciações. (EF. 5, 21-33).

A Escritura, também é mal interpretada ao longo dos anos, acarretando mais uma vez a mulher ao relacionamento abusivo. Referente ao contexto histórico da época, a mulher não tinha espaço político, denominada incapaz de trabalhar nesse meio, e são claras as desigualdades da época acompanhadas pelos relatos históricos. (BRIAN, BRENNT, 2016)

Questiona-se, no entanto, porque as Mulheres não eram chamadas por Deus, porém deve-se lembrar de que Maria, esposa de José, foi chamada para gerar o Cristo, narra a história de que um anjo falou com a mesma, ficando clara sua experiência com o mundo espiritual, e sua dedicação as obras de seu Senhor. (Lewis, 2017)

Os textos, pouco falam de Maria, onde se podem encontrar mais detalhes sobre sua história, é um dos Evangelhos de Jesus, mais precisamente segundo escreveu São Lucas. Além de Maria, se encontram nos textos bíblicos, histórias de inúmeras mulheres, como por exemplo, Débora, Juíza de Israel, Profeta, Esposa e Mãe, sua narrativa é vista em Juízes, no Antigo Testamento. (BRIAN, BRENNT, 2016).

De acordo com o que foi narrado anteriormente, o destaque de algumas mulheres na Bíblia, apesar da sociedade ser predominantemente machista, fica claro para os leitores. E ao voltar ao contexto conjugal, o texto em Efésios traz a seguinte fala:

#### **Deveres Conjugais**

**22**Mulheres, sujeite-se cada uma a seu marido, como ao Senhor, **23**pois o marido é o cabeça da mulher, como também Cristo é o cabeça da igreja, que é o seu corpo, do qual ele é o Salvador. **24**Assim como a igreja está sujeita a Cristo, também as mulheres estejam em tudo sujeitas a seus maridos. **25**Maridos, ame cada um a sua mulher, assim como Cristo amou a igreja e entregou-se por ela **26**para santificá-la, tendo-a purificado pelo lavar da água mediante a palavra, **27**e para apresentá-la a si mesmo como igreja gloriosa, sem mancha nem ruga ou coisa semelhante, mas santa e inculpável. **28**Da mesma forma, os maridos devem amar cada um a sua mulher como a seu próprio corpo. Quem ama sua mulher, ama a si mesmo. **29**Além do mais, ninguém jamais odiou o seu próprio corpo, antes o alimenta e dele cuida, como também Cristo faz com a

igreja, **30** pois somos membros do seu corpo. **31** “Por essa razão, o homem deixará pai e mãe e se unirá à sua mulher, e os dois se tornarão uma só carne.” **32** Este é um mistério profundo; refiro-me, porém, a Cristo e à igreja. **33** Portanto, cada um de vocês também ame a sua mulher como a você mesmo, e a mulher trate o marido com todo o respeito. (NVI, 1973)

Novamente, tratando do papel do cônjuge no casamento, o Homem segundo a Bíblia, deveria amar sua esposa como Cristo amou a sua Igreja, o que vemos aqui é um mandamento para que o homem exerça com excelência o seu papel de marido, ao ponto de dar sua vida por sua esposa, que foi o que Cristo fez pela Igreja. A Mulher, como esposa deve ser submissa ao seu marido, no sentido de confiar na provisão e cuidado vindo do mesmo. E não de que ela é inferior e que deva aceitar situações de humilhação e desprezo, como é interpretado por muitas pessoas na sociedade.

### 2.1.3 As consequências de seguimento Contrário ao exposto nas Escrituras

Infelizmente, o que se vê, são esposas sendo abandonados juntamente com os filhos, casamentos sendo desfeitos, e estas tendo que exercer o papel de Pai e Mãe para as crianças. (MELLO; PAIVA, 2020).

No papel, o divórcio não é mais um problema, afeta apenas quanto ao patrimônio, e este se desfaz muito rápido nos dias de hoje, porém em se tratando da realidade, do emocional e psicológico das pessoas, gera inúmeras consequências negativas. Nos dias atuais as pessoas não têm compromisso afetivo, o que desestabiliza a estrutura emocional, podendo causar excessivo uso de álcool e drogas, sem contar as tentativas de autoextermínio, e quando infelizmente se consumam. A falta de compromisso nos relacionamentos amorosos, como por exemplo, o divórcio, o adultério, a violência, entre outros, causam extremo impacto na mente das pessoas. (CAMPAGNOLO, 2019).

Devido a situações de abandono, desprezo, agressões, muitas acabam optando pelo aborto, mas o que será analisado, não é se deve ou não ser praticado, mas o que leva a sociedade e praticá-lo. Sabendo das consequências há saúde psicológica e até mesmo física que podem enfrentar, ainda optam por essa possibilidade. Sabemos que o mal deve ser extinto pela raiz, que não é

necessariamente a criança sendo gerada, sabemos que a gestante analisa questões sociais antes mesmo de fazê-lo. As críticas da sociedade a uma mãe solteira, as questões financeiras, o medo, as incertezas, os julgamentos, as humilhações, o desrespeito, a falta de provisão, tudo isso é levando em conta. Mesmo que tenha Instituições que prestam ajuda a essas pessoas, sabe-se que nem todas são amparadas. (MELLO; PAIVA, 2020)

Há no Direito Brasileiro, grande influência do Direito Canônico, trazendo a legislação, uma interpretação rígida, porém o Brasil tem se adaptado as mudanças da moral de seu povo. Apesar das críticas aos Movimentos Feministas, devido aos determinados discursos de ódio, e contraditórios posicionamentos, como em todo movimento Ideológico tem, pois há pessoas despreparadas que se levantarem para discursar, e acabam descredibilizandoteses defendidas pela classe. O Movimento Feminista expôs de forma marcante e problematizou as situações de violência, sofridas por mulheres dentro das suas próprias casas, sem falar da desigualdade de gênero, de forma clara, as outras esferas da sociedade. (MELLO; PAIVA, 2020).

Um das principais questões a serem abordadas são referentes à Violência Patrimonial, pois em situações em que a mulher era poupada de gerenciar finanças, acabou tornando-a totalmente dependente dos homens, dominada financeiramente, sem liberdade alguma para suas próprias escolhas. Os bens eram adquiridos através da família, por meio de herança, e no casamento, porém de todo, controlados pelo cônjuge. Em caso de se tornar viúva, os bens eram administrados pelos irmãos, ou pelo pai. (CAMPAGNOLO, 2019).

De primeiro momento, as intenções poderiam ser até ser boas, porém essas disposições acabaram sendo uma forma de manipular financeiramente as mulheres, e conseqüentemente, tendo um domínio maior sobre as mesmas, que não encontravam maneiras de deixar determinadas relações de abuso no âmbito familiar. (MELLO; PAIVA, 2020).

Nesse contexto, não foram analisados sobre uma perspectiva feminina, se optariam por carreiras independentes e exteriores ao âmbito familiar. Devido há esses contextos, a maioria da classe feminina, não era preparada para os estudos e

uma vida profissional, muitas vezes sendo induzidas apenas ao objetivo do casamento e o papel de gerar os filhos. Não era levado em conta, que estas, desejariam optar por ter, responsabilidades por suas propriedades, obter o próprio salário, e serem valorizadas, assim como o gênero masculino.

Na análise comparada, é revelado uma cultura de extremo preconceito e inferioridade social, no que se refere à mulher em comparação ao homem, porém em relatos do Livro Sagrado dos cristãos, notamos alguns destaques e referências femininas. (CAMPAGNOLO, 2019).

## **2.2 A Mulher frente à Escravidão na Monarquia Brasileira**

Segundo narra, LIMA PAIVA e RAMOS DE MELLO, 2020, no Brasil, não há muito tempo que a escravidão foi abolida, por volta de um século. E são visíveis as consequências desses fatos, que infelizmente perduram até os dias de hoje, principalmente em relação ao preconceito racial sofrido por milhares e pessoas descendentes, dos anteriormente escravizados. Como são abordados pela história, os escravos, após a abolição da escravatura, não receberam nenhum auxílio por parte do Estado, nem mesmo da população, para que pudessem ter e oferecer a sua descendência. Dessa forma, são atingidos financeiramente por décadas, pois somente há poucos anos é que se tem falado e lutado para o fim das desigualdades raciais, que antes, no Brasil não eram nem consideradas, devido à miscigenação no país apresentar uma falsa cultura de igualdade e empatia. Os avanços são lentos, e muitos pagam a conta até os dias de hoje.

Tratando-se de o impedimento das mulheres exercerem profissão, esse fato não atingiu as que na época eram escravas, nem mesmo após a abolição da escravatura no Estado Brasileiro. As pessoas de renda mais baixa eram obrigadas a trabalhar nas casas dos seus “donos” e, claramente não recebiam, sofriam abusos de todos os tipos, sendo que as mulheres escravizadas eram muitas vezes, violentadas sexualmente pelos “senhores” para os quais, trabalhavam. (Tratando a realidade sofrida pelo gênero feminino, pois no período escravidão os homens também passavam por essas situações desumanas). (MELLO; PAIVA, 2020).

Após à abolição da escravatura tiveram que trabalhar de forma



remunerada e provavelmente, não houve por parte dos “seus senhores” uma boa aceitação. Exerciam trabalho doméstico, porém o preconceito com essas pessoas não foi extinto da noite para o dia. Relata-se em algumas culturas e até mesmo na Legislação Brasileira, de que a mulher direita poderia ser resguardada, porém nessas situações, os anteriormente escravos, não eram vistos como seres humanos, mas como mercadoria.

O fato de uma mulher ser casada representava um status privilegiado na sociedade que as mais pobres não ostentavam. De qualquer forma, as mulheres pobres viviam de acordo com os padrões que, à época, pautavam a condição feminina. Em geral, trabalhavam muito, não estabeleciam relações formais com seus companheiros nem correspondiam aos ideais dominantes de delicadeza e recato. No entanto, quando eram vítimas de violência, rebelavam-se contra os maus-tratos de seus companheiros numa violência proporcional, precipitando soluções extremas, mais uma vez desmentindo os estereótipos correntes acerca de atitudes submissas das mulheres. Assim, durante séculos, a violência contra as mulheres não era vista como um problema social e político, mas assim privado, pelo fato de ocorrer no interior espaço doméstico e em meio a relações familiares e conjugais. Em que se pese o número elevado de mulheres que sofriam maus-tratos de vários tipos, a questão era vista como algo privado, sem que o Estado pudesse intervir. (MELLO; PAIVA, 2020, pg. 37).

A triste realidade sofrida por essas pessoas causa impacto até os dias de hoje, em que se pese discriminação e inúmeras outras desigualdades vividas. É clara a capacidade das mulheres de trabalhar, de se manter e sobreviver a grandes dificuldades. (MELLO; PAIVA, 2020).

### 2.2.1A diferença das Classes

As mulheres de classe alta, não viviam a mesma realidade das que enfrentavam a escravidão, a luta pela igualdade de direitos era em dobro, é visto uma divisão ainda maior quando analisado por esse contexto.

O trabalho dessas mulheres fora de casa acarretou em outros problemas, além dos abusos, a desvalorização dos serviços prestados, muitos estrangeiros passaram a imigrar para o país e o trabalho assalariado era predominantemente masculino, e estes predominantemente brancos. Entrando assim, em situação onde, o homem não conseguia trabalho para sustentar sua família e as mulheres eram

obrigadas a continuar se sujeitando a exploração em serviços, muitas vezes com tratamentos e remunerações precárias. (MELLO; PAIVA, 2020).

Diante disso, como vem sendo exposto, o gênero feminino passa por diversas dificuldades ao longo dos séculos, em diferentes sociedades, crenças e povos. São vistas muitas críticas ao Movimento Feminista, mesmo estes exercendo grande influência nas igualdades de gênero. As críticas não resolveriam, pois os militantes têm o propósito de lutar por uma vida melhor, mesmo se prendendo apenas em um lado da história.

Em que se pese o número elevado de mulheres que sofriam maus-tratos de vários tipos, a questão era vista como algo privado, sem que o Estado pudesse intervir.

Importante ressaltar que a herança colonial de uma sociedade escravocrata marcou de forma diferenciada os corpos de mulheres brancas e negras. Portanto, embora as mulheres de forma geral fossem subjugadas, as opressões não se confundiam. A colonização fundou questões de gênero, raça e classe, sexualidade e etc., que devem ser compreendidas para além dos termos identitários: são estruturas de relação de poder que imprimem suas marcas nas subjetividades dos indivíduos. (MELLO; PAIVA, 2020, pg. 37)

O correto a ser feito seria apresentar propostas coerentes, ideais de todos os contextos políticos e sociais, sendo que, cada um tem sua realidade e sabe de suas lutas a serem enfrentadas.

A Mulher tem condição de falar por si, e ninguém melhor que uma mulher para falar das suas dificuldades. O que não pode ser feito, é tapar os olhos para a realidade e os ouvidos para o que o outro tem a dizer, pois o diálogo é o começo para uma boa convivência. (MELLO; PAIVA, 2020).

## **2.3 Seguidamentos da desigualdade social e a Legislação**

### **2.3.1 Na Junção da Moral e o Direito**

Segundo narra Mello e Paiva (2020) analisando a Legislação Brasileira desde do período Monárquico até os dias atuais, nota-se que as normas tiveram abordagens extremamente severas, o gênero feminino enfrentou situações de desigualdade e relatos da violência, mostraram algumas situações permitidas pelo

Estado Brasileiro, nas respectivas épocas.

O Direito participou ativamente da estabilização dessa categoria, constituindo estereótipos e legitimando-os por meio de normas discriminatórias. Tanto assim que as mulheres tinham que ostentar o qualificativo “honesta”, significando aquela que tinha “conduta marcada pelo pudor, pelo recato e por uma sexualidade controlada e restrita ao leito conjugal”. Esse entendimento permaneceu em vigor no Brasil até o século atual, como se depreende dos Códigos Penais brasileiros. Todos, desde o Código Penal até 2005, quanto foi suprimido da legislação brasileira. (MELLO; PAIVA, 2020, pg. 38).

### 2.3.2 No Pensamento Religioso como Norma Positiva

O pensamento cristão não escapou da corrupção humana, fazendo com que nos deparássemos com indivíduos se aproveitando da Ética e da Moral do Cristianismo para maltratar os mais vulneráveis e se sobressair. A humanidade apenas mostra o que realmente é e o quanto precisa da salvação. O próprio livro bíblico, narra na história do Messias, que este criticava o excesso de religiosidade e a falta de amor no homem. Seus ensinamentos eram em busca da quebra do ego e do orgulho humano, e de que todos deviam amar e servir o próximo. (MT. 23, 2 – 37).

**37 Respondeu Jesus:** Ame o Senhor, o seu Deus de todo o seu coração, de toda a sua alma e de todo o seu entendimento'. **38** Este é o primeiro e maior mandamento. **39** E o segundo é semelhante a ele: 'Ame o seu próximo como a si mesmo. MT. 22, 37 – 39 (NVI, 2020).

A passagem onde Jesus aconselha “Amai-vos uns aos outros como Eu vos amei. Somente assim podereis ser reconhecidos como meus discípulos.” Localizada no Evangelho Segundo escreve Apóstolo João, no capítulo 13, versículos 34 e 35, mostra que, Cristo dá a vida pela sua Igreja e ao comparar esta com a figura da Mulher, o mandamento que o homem recebe é de amar sua esposa a ponto de a sua vida por ela. (EF. 5, 21-33).

O homem exterior muda – seja pelo progredir do homem interior, seja por sua própria debilidade. No primeiro caso, será para se transformar inteiramente para melhor, até vir o som da trombeta final quando reencontrará sua integridade. Nunca mais se corromperá nem prejudicará os outros. No segundo caso, cairá no plano das mais corruptíveis das belezas, isto é, nos planos dos castigos (AGOSTINHO, 1992, p. 111, 112).

Apesar do que é defendido pelo Cristianismo, sabe-se que, o homem tem a natureza caída de Adão, a natureza pecaminosa. Percebe-se que as pessoas se aproveitam da falta de conhecimento dos outras, para explorar-las de alguma forma.

Após o período da escravidão, a sociedade brasileira, descriminou totalmente a classe africana. Deparam assim, com situações absurdas, sendo obrigados a viver de forma restrita para serem aceitos em sociedade. (MELLO; PAIVA, 2020).

## CAÍTULO III - LEI 11.340 DE 7 DE AGOSTO 2006

O Projeto de Lei que a deu origem, teve início na Câmara dos Deputados, em 3 de dezembro de 2004 e em abril de 2006 chegou ao Senado, tramitou por 4 meses, após ser aprovado, foi enviado para sanção. Na Câmara Federal, a Deputada Jandira Feghali foi à relatora, e lutou em defesa da aprovação da lei. Já no Senado, a Senadora Lúcia Vânia foi à relatora perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. (VÂNIA, 2010).

Dispõe a referida legislação em questão, em seus art. 2º, 3º e 4º que:

**Art. 2º** Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

**Art. 3º** Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 4º** Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

### 3.1 Da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

A norma ora discutida, traz em sua redação, situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, antes indiferentes ao Estado brasileiro, como já narrado anteriormente. Especifica em seus artigos 5º e 6º, respectivamente:

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no

gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:(Vide Lei complementar nº 150, de 2015).

**I** -no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

**II** -no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

**III** - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Parágrafo único.** As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

**Art. 6º** A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Com a vigência da Legislação em análise, ocorreram inúmeros debates sobre sua abrangência, constitucionalidade e eficácia. Entende GIMENES; ALFERES, 2020, que a aplicação da norma no âmbito doméstico e familiar, aplica-se a figura da mulher que sofre violência, independentemente de quem esteja no polo ativo da agressão, estendendo-se a Lei, as relações homoafetivas (entre duas mulheres), e não apenas aos casais de homens e mulheres. Não se aplica, entretanto as relações homoafetivas (entre dois homens), pois a Lei abrange apenas a figura da mulher Juridicamente declarada do gênero feminino.

Desse modo, se discute também sobre a abrangência da Lei em casos de violência doméstica e familiar contra as Mulheres Trans, entendendo a Doutrina que, o conceito de transexual representa a pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do biológico. Nessa senda, entende parte da doutrina e da Jurisprudência, que se aplicam as normas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, as Mulheres Transexuais, quando estas se declaram em registro civil, para seguimento de análise Jurídica que, bastando à pessoa se declarar do Gênero Feminino para se enquadrar aos amparos da referida legislação.

Diante disso, vale ressaltar que no Congresso Nacional tramita o Projeto de Lei nº 191/2017, que inclui na Lei Maria da Penha, no artigo 2º, a expressão “identidade de gênero”, abrangendo o alcance da Lei para mulheres transgênero. Se aprovado, colocará fim a divergência doutrinária e aos diferentes entendimentos e

decisões do Poder Judiciário. Assim, com a aprovação do PL n° 191/2017, a mulher trans, terá amparo da Lei por determinação expressa.

A Norma abrange os casos de Violência contra Empregada Doméstica, se a violência ocorrer em espaço do local/casa, e for por questão de Gênero:

Apesar da controvérsia, em alguns casos tem sido considerado que a empregada doméstica pode ser contemplada pela proteção da Lei Maria da Penha se na modalidade âmbito da unidade doméstica, apesar de não haver vínculo familiar, a violência for praticada no espaço caseiro e com relação ao gênero. Há também a questão da “íntima relação de afeto” a ser analisada no caso concreto. (ALFERES; GIMENES, pg. 44, 2020).

Com a vigência da lei, nota-se várias situações em que as mulheres passam a ser amparadas pelo Estado, e questões antes não discutidas no Judiciário que passaram a ser tema de debates, além do âmbito acadêmico e da sociedade secular.

### **3.2 Das Formas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

De acordo com a Lei, as formas de Violência doméstica e familiar contra a mulher são divididas em: a violência moral, psicológica, patrimonial, física e sexual. A Lei, de forma pedagógica nomeia em seu artigo 6º, algo evidente, de que a violência doméstica constitui uma violação dos direitos humanos. Retratando assim, que a violência sofrida no âmbito doméstico é tão ou mais grave quanto às outras. O que anteriormente era visto como “menos importante” pelo Estado e pela sociedade brasileira. (MELLO; PAIVA, 2020).

A Lei Maria da Penha, ao nomear algumas das violências exercidas contra mulheres, estabelece um importante marco para elaboração de políticas públicas. Abordar as formas de violência de uma perspectiva feminista não significa endurecimento penal. Ao contrário, inúmeros estudos apontam que a expansão do sistema punitivo afeta diretamente as mulheres, seja pela subnotificação, seja porque o encarceramento do agressor impacta diretamente as condições econômicas do subsistema familiar.

A abordagem de uma perspectiva meramente retributiva penal negligência a importância da Lei Maria da Penha na proteção da mulher. Nomear uma violência já prevista no Código Penal no campo da violência doméstica tem sido fundamental para a compreensão do peso dessas práticas com relação a delitos mais graves. Uma ameaça ou injúria em âmbito doméstico pode preceder um feminicídio. Com isso, não estamos argumentando que devemos

aumentar a repressão penal em crimes menos graves, mas estar atentas/os para essa forma específica de violência de gênero na elaboração de políticas públicas e na concessão de medidas protetivas. (MELLO; PAIVA, 2020, pg. 97)

Entende-se assim, que a Lei Maria da Penha ao trazer em sua redação, a repetição do obvio, ou até mesmo de textos já citados em Lei Penal, a certo reforço para a sociedade sobre a gravidade desses crimes e a devida atenção pelas quais devem ser analisados e combatidos. (GIMENES; ALFERES, 2020).

### 3.2.1 Violência Física

Entendida como ação que busca causar dano a integridade física de uma pessoa, é prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Maria da Penha. Sendo a mais perceptível, e ocorre de diversas formas. São exemplos de violência física: queimaduras, mutilações, socos, tapas, estrangulamentos, entre outros. Os delitos que envolvem esse tipo de violência nas relações domésticas, geralmente são encontrados nos seguintes artigos: 129, §9º e 10 do Código Penal, 121, §2º, IV, §2º-A, I c/c artigo 14, II, ambos do CP, e 121, §2º, VI, §2º-A, I, do Código Penal Brasileiro. Nomeados crimes de Lesão Corporal, tentativa de Femicídio e Femicídio, respectivamente. Também são possíveis nesse contexto, mesmo que em menor número que os anteriores citados, os tipos penais dos artigos 122, 130, 131, 132, 133, 135 e 136 do Código Penal, denominados: Induzimento, Instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, periclitación da vida e da saúde, abandono, omissão de socorro, maus-tratos, dentre outros. (MELLO; PAIVA, 2020).

A Lei 13.104 de 2015 alterou o Código Penal, inserindo a qualificadora do feminicídio, prevista no art. 121, §2º, IV, §2º - A, I, juntamente com o §7º acrescentado pela Lei 13.771 de 2018, trazem as seguintes disposições:

**Art. 121.** Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**§ 2º** Se o homicídio é cometido:

**VI** - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

**§ 2º - A** Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

**I** - violência doméstica e familiar;



**II** - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

**§ 7º** A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

**I** - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

**II** - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

**III** - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

**IV** - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 . (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018).

Após a vigência da Lei 11.340/06, inúmeros avanços surgiram na criação e aplicação da legislação brasileira, se adaptando aos novos costumes sociais e virtuais, na tentativa de amparar as vítimas em todas as possibilidades de conflito. (GIMENES; ALFERES, 2020).

### 3.2.2 Violência Psicológica

Estabelecida pelo artigo 7º, inciso II, da LMP, é a ação que desestabiliza e causa dano emocional na vítima, sendo de difícil aplicação na prática, devido à dificuldade em conexão aos tipos penais, em decorrência da limitação de acesso e banalização desse tipo de violência. (MELLO; PAIVA, 2020).

Sendo uma das formas, mais silenciosa das agressões, fere a saúde mental e emocional da vítima, acarretando consequências danosas e de grande dificuldade de reversão. A mulher é exposta a situações humilhantes, torturas psicológicas, tendo desgaste emocional, que podem prejudicá-la em outras áreas. (GIMENES; ALFERES, 2020).

As agressões psicológicas trazem consequências graves, podendo acarretar depressão, ansiedade, fobias, dentre outras doenças, devido ao desgaste emocional. (GIMENES; ALFERES, 2020).

Segundo narra MELLO; PAIVA, 2020, as mulheres vítimas de violência

física ou sexual relatam em maior número, o sofrimento psíquico, pensamentos suicidas e tentativa de suicídio. Nessa senda, é clara a necessidade da exposição sobre o tema, levando em conta que as demais formas de agressão podem prejudicar o emocional da vítima, além das condutas caracterizadas na área psicológica.

Além do exposto anteriormente, a Lei nº 13.772, de dezembro de 2018, acrescenta o termo “violação da intimidade” ao art. 7º, II da Lei 11.340 de 2006, além da expressão “entre outras” no caput do referido artigo, o que fortalece a interpretação de outras possibilidades, além das elencadas pelo artigo. (GIMENES; ALFERES, 2020).

**Art. 7º** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

**II** - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

De acordo com GIMENES; ALFERES, 2020, a violência psicológica é uma das mais devastadoras, agressiva, desumana, cruel e destrutiva que se pratica nas relações conjugais. Sendo essa modalidade muitas vezes desconhecida pela própria vítima, não sabendo que a certas condutas cabe responsabilização criminal e civil ao agressor.

### 3.2.3 Violência Sexual

Prevista no inciso III, do artigo 7º da Lei em análise, a violência sexual é identificada como, qualquer conduta que force a mulher a participar, presenciar ou manter relação sexual não desejada, por uso de força, ameaça ou intimidação. As

condutas que a constriam a divulgar de qualquer modo, usar ou comercializar, sua sexualidade, ou impeça de usar contraceptivos, a forcem a gravidez, aborto, prostituição, matrimônio, ou limitam seu direito sexual e reprodutivo, são configuradas violências sexuais. (MELLO; PAIVA, 2020).

Os crimes sexuais são previstos no Código Penal Brasileiro, nos artigos 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 226, IV, a, 226, IV, b, e 227. São os crimes de Estupro, Violação sexual mediante fraude, Importunação sexual, Assédio sexual, Registro não autorizado de intimidade sexual, crime sexual contra vulneráveis, corrupção de menores, satisfação de lascívia, favorecimento de prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou de adolescente ou de vulnerável, divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, estupro coletivo, estupro corretivo, mediação para servir a lascívia de outrem. Também previstos em Lei Especial, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no artigo 244-A, submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, e pela Lei 11.829/08 sobre a produção, venda e exposição de conteúdo pornográfico envolvendo criança e adolescente. Além dos artigos 240 aos 241 – E da Lei 8.069/90.

Diante dessas normas, a Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940, também tipifica crimes de exploração sexual, favorecimento da prostituição no art. 228, rufianismo no art. 230, tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual no art. 231, e tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual no art. 231- A, juntamente com a Lei 12.015/2009, que prevê aumento de pena se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, e que de alguma forma tem a responsabilidade de a proteger e cuidar da mesma. (MELLO; PAIVA, 2020).

Importante alteração foi introduzida pela Lei 13.718/2018 acerca da natureza da ação penal nos crimes de violação sexual. Houve modificação do art. 225 do Código Penal, que passou a prever que nos crimes definidos nos Capítulos I (Dos crimes contra a liberdade sexual) e II (Dos crimes sexuais contra vulnerável), do título VI, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. Antes da Lei, nesses crimes a ação penal era pública condicionada à representação da vítima e somente possuíam natureza pública

incondicionada as ações penais dos crimes praticados contra vítima menor de 18 anos ou pessoa vulnerável. (MELLO; PAIVA, pg. 107 e 108, 2020).

A Legislação brasileira tem atualizado de acordo com as novas formas das práticas de crimes, principalmente no meio virtual, podendo a vítima ter a devida proteção legal, antes inexistente nesse contexto. A Lei 13.772/2018, por exemplo, trata do registro não autorizado da intimidade sexual, migrando para outra figura penal, deixando de ser considerada contravenção. (GIMENES; ALFERES, 2020).

Embora no estupro realizado por um agressor e no estupro coletivo a comunidade masculina esteja presente intersubjetivamente no ato, como, portanto, uma diferença se mostra relevante para nosso estudo. Em diversos casos de estupro coletivo no Brasil, o ato é registrado pelos próprios agressores em seus celulares e muitas vezes divulgado, por grupos de WhatsApp e outras mídias digitais. Essa ação tem como objetivo extrapolar a dimensão tempo/espaço do ato de violência/dominação da mulher, para que ele fique registrado (dimensão temporal) e se espelhe (dimensão espacial). (Online, 2018).

Se tratando da violência sexual no âmbito doméstico, necessária é a sua caracterização de forma expressa, devido à invisibilidade desse tipo de agressão dentro dos lares. Na área cultural, a sociedade aponta certa ignorância frente ao tema, na ideia de ser dever conjugal a prática sexual, normalizando agressões nesse sentido. Não é levado em conta, que sobre o tema, dentro do convívio familiar, a mulher pode sofrer violações dos seus direitos, sofrendo abusos e várias hipóteses de violência, que violam os direitos fundamentais, de uma vida digna.

Diante disso, as consequências dessas violações são graves e podem prejudicar a vida da mulher permanentemente, a depender do caso. Como narra MELLO e PAIVA, 2020, as sequelas sofridas pelas vítimas de estupro, de acordo com a pesquisa do IPEA, são em maioria de estresse pós-traumático (23,3%), transtorno de comportamento (11,4%) e gravidez (7,1%), fora o percentual dos casos de contágios de Doenças Sexualmente Transmissíveis.

#### 3.2.4 Violência Patrimonial

Reconhecida como qualquer ação de reter, subtrair, destruir bens, valores

e direitos ou recursos econômicos da mulher. Prevista no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, a violência patrimonial, é definida nas ações que buscam controlar as finanças da mulher, geralmente de forma punitiva, e coagi-la a se manter ou retomar a relação conjugal. Essas ações são encontradas no Código Penal de 1940, como a violação do domicílio no art. 150, supressão de documento no art. 305, furto no art. 155, furto de coisa comum no art. 156, dano no art. 163, apropriação indébita no art. 168, estelionato no art. 171, entre outros. (MELLO; PAIVA, 2020).

Apesar das normas previstas, há em relação aos crimes patrimoniais uma controvérsia ao se tratar de violência doméstica, devido os artigos 181 e 182 do Código Penal, que estabelecem escusas absolutórias, e que a Lei 11.340/06 não afasta de forma expressa, nas situações de violência no âmbito familiar. (GIMENES; ALFERES, 2020).

Entende o Superior Tribunal de Justiça em decisão de Recurso nº 42.918/RS, a aplicação dos artigos 181 e 182 do CP, de forma favorável, com base no princípio da isonomia, afirmando que a admissão de crimes praticados pelo marido no âmbito doméstico e familiar, poderiam ser processados e julgados, já a mulher que cometendo os mesmos tipos de delitos, seria isenta de pena, dessa forma, violando o referido princípio. (MELLO; PAIVA, 2020).

Com as devidas vênias, ousamos discordar, em especial, dos argumentos que utilizam como fundamento a lesão do princípio da isonomia. Ao decidir sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o tratamento conferido às mulheres em situação de violência doméstica não fere o princípio da isonomia porque visa à igualdade de fato entre gêneros. (MELLO; PAIVA, pg. 123, 2020).

O entendimento poderia sofrer alteração e a maneira mais viável seria através de modificação legal, realizada pelo Legislativo. Os Projetos de Lei: 9675/18, 1310/19 e 3059/19 estão em trâmite, que acrescentam o inciso IV, ao art. 183 do CP, e o artigo 41-A, que dispõe acerca da impossibilidade da aplicação do art. 181 e art. 182 do CP, no contexto de crime praticado contra mulher em situação de violência doméstica. (MELLO; PAIVA, 2020).

### 3.2.5 Violência Moral

Caracterizada por comportamentos que ferem a imagem da mulher, de maneira que agrida a sua moral, quando o agressor tem ações que se destinam a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher. (GIMENES; ALFERES, 2020).

Prevista no artigo 7º, inciso V, da LMP, e conexa com os dispositivos previstos no Código Penal Brasileiro, nos artigos 138, 139 e 140, sendo os crimes de Calúnia, Difamação e Injúria, respectivamente. Acrescentam aumento de pena previsto no artigo 61, II, f, do CP, quando ocorrem em âmbito familiar e doméstico. (MELLO; PAIVA, 2020).

Frequentemente, essa espécie de violência é banalizada em relação às outras, mas em se tratar do peso psicológico da violência moral dentro de um relacionamento de vulnerabilidade emocional, é semelhante à violência psicológica, anteriormente mais aprofundada, onde se sofre humilhação. (MELLO; PAIVA, 2020).

### 3.3 Da Assistência à Mulher em situação de Violência Doméstica

A norma conscientiza a população frente a esse tipo de violência, devido ao fato de que, na maioria dos casos, a vítima não tem conhecimento sobre determinadas condutas caracterizadas por tipos penais e como pólo passivo das agressões, as mesmas são amparadas pelo direito.

Diante disso, a lei auxilia as pessoas vítimas de violência no âmbito familiar, trazendo ao Estado e a sociedade, a responsabilidade de prevenir essas situações. Além do discutido pelos demais Poderes, passa o Poder Judiciário, a julgar casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, frente às questões ainda em certa medida, que não estão abrangidas pela legislação. (GIMENES; ALFERES, 2020).

A aplicação da Lei 11.340/06, geralmente exige uma maior celeridade dos processos, além das Varas especializadas, nesse contexto o Judiciário passa a aplicação de Súmulas e Jurisprudências, para o maior amparo as lacunas da Lei.

Nesse sentido, em 2019, foram criadas normas como a Lei 13.894, que estabelece a “Competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência”. A Lei 13.836, que rediz sobre a “Obrigatoriedade de informações sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar”. A Lei 13.827, dispõe sobre a “Concessão de medida protetiva de urgência pela autoridade policial”. Assim, cabendo maior agilidade e amparo as mulheres, podendo juridicamente resolver rapidez essas questões que muitas vezes não podem esperar, pois podem colocar em risco a vida da vítima de violência doméstica. (GIMENES; ALFERES, 2020).

Em tema abordado, é exemplos de entendimentos dos tribunais, em favor do polo passivo, a seguinte Súmula: “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”. (SÚMULA 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017).

De acordo com a história da Legislação Brasileira e a abrangência dos Tratados Internacionais, o País deu pequenos passos para resguardar os direitos e garantias das mulheres, até a criação da Lei em 2006, que é reconhecida internacionalmente como uma das melhores do mundo. Com o passar do tempo, vem tendo aperfeiçoamentos e adaptações aos novos acontecimentos. Apesar da população leiga não perceber de imediato, a norma vem sendo aplicada e melhora direta e indiretamente a realidade de várias pessoas, além dos projetos de ensino sobre o tema, que auxiliam parte da população a reconhecer relacionamentos abusivos e as diferentes formas de agressões. (GIMENES; ALFERES, 2020).

## CONCLUSÃO

O Brasil obteve grandes avanços em suas normas, no que visa os direitos fundamentais, através da Constituição de 1988, que trouxe de forma expressa, em Cláusula Pétreia, determinadas garantias e o acesso ao tratamento igualitário de todo indivíduo. Desse modo, com amparo do Direito Internacional, o país, após aderir aos Tratados Internacionais, gerou a sua responsabilização frente negligências em amparar as vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, o caso que ganhou repercussão internacional foi de Maria da Penha Maia Fernandes, que apenas recebeu uma resposta da parte do Judiciário, após a condenação do Brasil, que foi obrigado a criar formas de combate à violência contra a mulher no país.

A população brasileira de forma geral tapava os olhos para as violências no âmbito doméstico e familiar, sendo uma forma de agressão considerada na maioria dos casos como “normal”, o que é consequência cultural impregnada em toda população. Vale ressaltar que, com os poucos cargos políticos e jurídicos ocupados por mulheres no país, estas não obtinham lugar de fala e quase sempre não recebia a determinada atenção nos temas que abordavam.

Nessa senda, a classe feminina, através dos movimentos ativistas em prol de igualdade, e as novas políticas de Direitos Humanos, por meio de Convenções, organizadas nesse sentido, foram ganhando espaço, resultando na influência das mulheres na legislação. No Brasil, após grandes conquistas na CF/88, a figura da mulher na sociedade, passa por mudanças, agora por determinação expressa, sendo agora ouvida, podendo discorrer sobre sua realidade, começa então a aparecer na legislação, amparos a violência doméstica e familiar contra mulher, e a revogação de dispositivos totalmente discriminatórios que ainda estavam em vigor.



Em estudo a moral brasileira, que predomina o cristianismo e suas ramificações, a análise das normas trazidas pela moralidade, com o que é colocado em prática pela sociedade, mostra a corrupção e a inversão do que realmente é exposto.

Diante disso, a população se aproveita para dominar, manipulando as consideradas minorias, é quando se inicia e passa a serem perceptíveis os vestígios claros de preconceito, agressão e diversas formas de violência, tudo com a utilização de textos, considerados sagrados na cultura desses povos, passando determinadas condutas para as gerações posteriores.

Se tratando da violência contra a mulher, em aspecto geral, há uma separação do cristianismo como filosofia de vida e a religiosidade imposta aos povos, de forma obrigatória e discriminadora. Dessa forma, levando em conta a criação dos denominados Direitos Humanos, com amparo a livros considerados de cunho cristão, é clara a distinção do cristianismo com o preconceito moral dos povos.

Assim, entende-se que o Direito tem o seu papel regulador, há certo controle e mudança da sociedade frente às normas aplicadas no sentido de garantir a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o Estado Brasileiro, após aderir a normas fundamentais de proteção, e com a vigência da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, as relações de violência doméstica e familiar, passaram a ser tratadas de forma mais priorizada, e com maior relevância foram reconhecidas e de forma educativa a Lei especifica a violação dos Direitos humanos nessas condutas, que especificam as formas de violência contra mulher. Nos últimos anos a legislação tem se adaptado e melhorado cada vez mais para amparar a mulher vítima de violência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 27 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 01 de out. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11829.htm). Acesso em: 20 de mai. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm). Acesso em: 20 de mai. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm). Acesso em: 20 de mai. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 20 de mai. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13771.htm). Acesso em: 20 de mai. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm). Acesso em: 20 de mai. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm). Acesso em: 20 de mai. de 2021.

BRENNT, Brian. BRENNT Christy. **Amor Corajoso.** 2º Ed. Coréia: COPYRIGHT, 2016.

BRUCE, Frederick Fyvie. **Comentário Bíblico NVI: Antigo e Novo Testamentos.** Editora VIDA, 2020.

CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo: Perversão e Subversão.** 1º Ed. São Paulo: VIDE EDITORIAL, 2019.

CUBER; GÓES; PAIVA. A Semântica do estupro coletivo nas ciências sociais, no Poder Legislativo e no discurso do Poder Judiciário. **NUPEGRE, EMERJ.** (2018). Disponível em: [file:///C:/Users/neto/Desktop/Maria/9%C2%B0%20Per%C3%ADodo/TCC/relatorios-de-pesquisa-nupegre\\_n1\\_estupro-coletivo.pdf](file:///C:/Users/neto/Desktop/Maria/9%C2%B0%20Per%C3%ADodo/TCC/relatorios-de-pesquisa-nupegre_n1_estupro-coletivo.pdf). Acesso em: 20 de mai. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6° Ed. São Paulo: JUSPODVM, 2019.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar.** 2° Ed. Fortaleza: ARMAZEM DA CULTURA, 2014.

LEWIS, Clive Staples. **Cristianismo Puro e simples.** 1° Ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017.

MELLO, Adriana Ramos de. PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática.** 2° Ed. São Paulo: REVISTAS DOS TRIBUNAIS, 2020.

MONTEIRO, Ester. Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações. **Agência Senado.** (2018). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 16 de out. 2020.

SARDENBERG, Cecília Maria Barcellar. GROSSI, Miriam Pillar. Balanço Sobre a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas.** (2015). Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200497&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200497&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 26 de nov. de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 600.** Terceira Seção, aprovada em 22/11/2017, DJe 27/11/2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/informativos/PDF/Inf0615.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0615.pdf). Acesso em: 26 de mai. de 2021.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. **Capacitação em gênero: Acesso a Justiça e a Violência Contra as Mulheres.** 14° Ed. Rio de Janeiro. EMERJ, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 14° Ed. São Paulo: ATLAS, 2014.